

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016.
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências.



EMENDA ADITIVA

Inclua-se ao artigo 55 da Medida Provisória nº 759, de 22 de dezembro de 2016, o seguinte parágrafo:

“Art. 55.

.....
.....
...

Parágrafo único: As disposições do Art. 9º, §§ 3º e 5º, Art. 12 e Art. 32, não se aplicam às glebas parceladas para fins urbanos anteriormente à Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979”

JUSTIFICAÇÃO

Para os parcelamentos do solo realizados antes da edição da Lei 6.766/79 não há como revertê-los, isto é, o grau de irreversibilidade é imperativo, e aí, considerado o tempo de ocupação, (que no mínimo já conta 35 anos), as edificações, logradouros consolidados, bem como outros equipamentos urbanos, demonstram que o parcelamento está implantado e integrado à cidade.

Exigir que ocorra a adequação à legislação ambiental, quer seja da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, como está demonstrar as disposições dos artigos 9º, §§ 3º e 5º, 12 e 32, é manter os ocupantes no limbo do direito a propriedade, pois decorrido tanto tempo da ocupação, não há que se cogitar em condicionar a regularização a compensação ambiental como previsto no Art. 32.

A exigência de eventual compensação ambiental é praticamente impossível, pois os ocupantes não dispõem de recursos para aquisição de áreas

que sirvam de compensação ambiental e também os entes federativos não dispõem de recurso para tal.

Mesmo no caso de realocação, com a regularização, o ocupante passa a condição de proprietário. Se houver necessidade de realocar pelo ente público, tal área obrigatoriamente deverá ser transferida ao domínio público, que lhe dará destino que melhor atenda à população do entorno, como por exemplo, praça para impedir outras ocupações, além de que as áreas públicas não permitem a usucapião.

Sala da Comissão, de fevereiro de 2016

BETO MANSUR
Deputado Federal
PRB/SP



CD/17843.26447-29